



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2013.
(Da Senhora Andreia Zito)

Altera a redação do § 3º, VIII do art.
142 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O inciso VIII, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, IX, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposta de emenda à Constituição Federal, preliminarmente, por conta do disposto no art. 5º da Constituição Federal que assim diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”; como também, ao estabelecido pelo art. 7º, que assim diz: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”.

Não podemos deixar de ressaltar que com a aprovação da EC nº 18/98, foi suprimida dos militares a qualificação de servidores públicos. Ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos, as regras pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, somente passou a ser aplicados aos militares, desde que haja expressa referência no texto constitucional. Assim, por exemplo, a regra do teto remuneratório, prevista no art. 37, XI é aplicável aos militares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em razão do disposto nos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, VIII. Este último dispositivo, o art. 142, § 3º, VIII, hoje, já determina que as regras pertinentes aos trabalhadores (art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV), como também do art. 37, os incisos XI, XIII, XIV e XV, são aplicáveis aos militares. E o porquê não se acrescentar o inciso IX, do art. 7º?

Está claro o nosso entendimento de que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Está claro o nosso entendimento que, hoje, no que tange aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, verifica-se que os militares não têm acesso às diversas prerrogativas já reconhecidas para todos os trabalhadores, como por exemplo: remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultadas à compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Mas, convém ressaltar, que alguns desses direitos já foram estendidos aos militares, como por exemplo:- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. E o porquê não se aprovar esta proposta de emenda à Constituição Federal para, simplesmente, acrescentar o inciso IX, do art. 7º, neste inciso VIII, do Parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal.

É claro que a dedicação exclusiva às atividades militares, em prol do Estado Brasileiro, impede a fixação de um horário regular de trabalho. Assim, é de fácil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dedução que a defesa da Pátria consome todas as energias desses cidadãos fardados. É lógico que no decorrer das operações os líderes providenciam o mínimo de descanso à tropa, em sistema de revezamento. É importante ressaltar que os militares não são máquinas. São seres humanos. Então, o porquê não se estender aos militares o direito da remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Por derradeiro, é sobremodo importante assinalar que o adicional noturno é um valor acrescido sobre o valor das horas normais trabalhadas com base no seguinte entendimento: o serviço noturno para fins deste adicional é aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, onde as horas compreendidas neste interregno tem o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora noturna como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Por entender que, estender o adicional noturno para os militares, nada mais será que aproximar mais esses cidadãos militares dos cidadãos trabalhadores em geral, visando deste modo o alcançar um tratamento isonômico naquilo que entendemos ser justo e legítimo, são os motivos que me certificam sobre a certeza de que os nobres parlamentares desta Casa das Leis, muito bem saberão avaliar a importância e o alcance desta proposta de emenda à Constituição Federal, garantindo-me a confiança do aguardo de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO

PSDB-RJ